

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10865/001.275/91-19

SESSÃO DE 17 DE NOVEMBRO DE 1992

ACÓRDÃO Nº 104-10.002

RECURSO 72.022- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1991.

RECORRENTE - HAPPY'S ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em LINEIRA - SP

A.C.A.S.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Não é aplicável a multa de lançamento de ofício, se o contribuinte já havia recolhido a contribuição antes da notificação para entrega da declaração de rendimentos e o fisco concordou com os valores declarados.

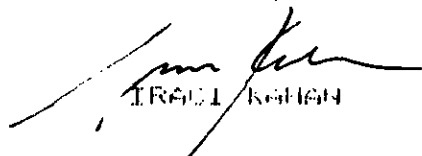
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HAPPY'S ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Walberto Chaves Rosas e Célio Salles Barbieri Júnior que votaram pelo seu provimento.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1992


EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE

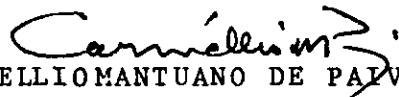

IRACI KAHAN

- RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10865/001.275/91-19

ACÓRDÃO Nº 104-10.002

VISIO EM  CARMELLIOMANTUANO DE PAIVA
SESSAO DE: 09 JUN 1994

-- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, MIGUEL RENDY, AUSENTE,
JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO SÉRGIO SANTIAGO DA ROSA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10865/001.275/91-19

RECURSO Nº: 72.022

ACÓRDÃO Nº: 104-10.002

RECORRENTE: HAPPY'S ALIMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

HAPPY'S ALIMENTOS LTDA., CGC nº 47.931.266/0001-11, qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Limeira - SP, que julgou procedente o lançamento, consubstanciado na Notificação de Lançamento de fls. 03.

A irregularidade apurada diz respeito à entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1991, após efetuada a intimação, acarretando a lavratura da Notificação para a cobrança da contribuição, multa de ofício e demais encargos legais.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação às fls. 17, alegando que pagou a contribuição, em quotas, nos vencimentos estabelecidos, conforme DARF anexados, antes, portanto, do início da ação fiscal. Diz, ainda, que cumpriu a obrigação principal, e, apenas a obrigação acessória (entrega da declaração de rendimentos) foi cumprida com atraso, cujo ônus foi arcado pela empresa, com o pagamento da multa. Solicita, por fim, o cancelamento da exigência.

As fls. 10, o setor competente da AkF em Americana - SP atesta o recolhimento das quotas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10865/001.275/91-19

ACÓRDÃO Nº 104-10.002

Na informação fiscal de fls. 14, o autuante propõe a manutenção da Notificação na sua forma original, aproveitando-se, contudo, as parcelas pagas pela empresa.

A autoridade julgadora de primeira instância, assim decidiu o feito:

"A base de cálculo da Contribuição Social sobre o lucro da pessoa jurídica está definida no artigo 2º da Lei nº 7.689/88, sendo "o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda".

O anexo 4, em seu Quadro 05 - Formulário I, demonstra a metodologia de apuração da base de cálculo da aludida contribuição.

Assim sendo, conclui-se que, na hipótese, o lançamento efetuado deve ser alterado.

ISTO POSTO, e,

CONSIDERANDO que a sorte do processo decorrente está adstrita à do processo matriz, conforme pacífica jurisprudência (veja cópia da decisão prolatada pela autoridade julgadora de 1ª instância, ora juntada);

CONSIDERANDO que o valor da Contribuição Social será determinado pela fórmula que se vê na página nº 23 do MAJUR/1991;

CONSIDERANDO que a Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689, de 15.12.88, será paga até o último dia útil do mês de janeiro do exercício financeiro, não se aplicando, na hipótese de lançamento de ofício, a ressalva relativa ao di -



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10835/001.275/91-19

ACÓRDÃO Nº 104-10.002

reito à opção prevista na legislação (artigo 16 c/c o artigo 17, ambos da Lei nº 7.738/89);

CONSIDERANDO que a Imputação Proporcional de Pagamentos é a sistemática de cálculos adotada, objetivando convalidar recolhimentos eventualmente efetuados;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

CONHEÇO da impugnação, para, no mérito, INDEFERINDO-A, DETERMINAR, de ofício a retificação do lançamento efetuado, devendo ser aplicado sobre o valor relativo à base de cálculo (confira Demonstrativo de Apuração) a fórmula que se vê na página 23 do MAJUR/1991."

Cientificada da decisão singular e com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, com guarda de prazo, o recurso voluntário de fls. 29/32, informando que antes que a fiscalização emitisse a Notificação de Lançamento, ou seja, previamente ao procedimento administrativo, efetuou o pagamento do tributo, nos prazos fixados pela Receita Federal, aplicando-se, no caso, as disposições dos artigos 147 e 150, combinados com o parágrafo único e "caput" do artigo 138 do Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172/66. Finalizando, pede o cancelamento do lançamento suplementar e da multa imposta, arquivando-se o processo, invocando, ainda, a aplicação dos artigos 108, inciso IV e 112, incisos I, II e IV do CTN.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10865/001.275/91-19

ACÓRDÃO Nº: 104-10.002

V O T O

Conselheira IRACI KAHAN, Relatora:

Recurso tempestivo e deve ser conhecido.

Entendo que a decisão da autoridade julgadora de primeira instância merece reparos.

Realmente, quando teve início o procedimento visando à constituição do crédito tributário, a administração encontrou uma situação sui generis: a empresa já promovera o recolhimento de grande parte das quotas de contribuição.

A decisão "a quo" invoca a resposta à pergunta nº 483 do Manual "Perguntas e Respostas IRPJ 1990" elaborado pela Secretaria da Receita Federal para justificar a aplicação da multa prevista no art. 728, II do RIR/80. Face ao disposto no art. 6º da Lei nº 7.689/88 aplicam-se à contribuição social as normas relativas ao imposto de renda, daí porque devemos examiná-los.

Em síntese, assim responde-se à pergunta se é assegurado, à pessoa jurídica, o direito ao pagamento do imposto de renda em quotas:

a) apresentação espontânea da declaração de rendimentos fora do prazo: é assegurado o direito à divisão em quotas sendo que as quotas já vencidas deverão ser recolhidas no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10865/001.275/91-19

ACÓRDÃO Nº: 104-10.002

prazo de 30 dias e as vincendas no prazo de seu vencimento, aplicando-se os acréscimos legais sobre os pagamentos em atraso calculados quota a quota;

b) apresentação da declaração decorrente de procedimento de ofício: o imposto será exigido de uma só vez, em sua totalidade, ainda que haja quotas vincendas, dentro do prazo fixado na intimação para apresentação da declaração, calculando-se, além da multa de lançamento de ofício e de falta de apresentação da declaração,, os juros de mora sobre o valor do imposto a pagar, considerando, para efeito de cálculo, como vencido na data do vencimento da primeira quota.

Analisando-se a resposta dada à pergunta nº 483 do Manual de Perguntas e Respostas, citada no decisório "a quo", vemos que se a declaração de rendimentos não for entregue espontaneamente, o imposto será exigido de uma só vez, sem direito ao pagamento em quotas, ainda que não tenham se vencido os prazos para o seu pagamento, devendo ser recolhido em 30 dias a partir da notificação.

Neste caso, calculam-se sobre o valor a pagar a multa de ofício e os juros, como se vencido na data prevista para vencimento da primeira quota.

Claro está que a resposta mencionada somente trata de valores não recolhidos antes do procedimento de ofício e não como quer a decisão "a quo" de imposto já pago. Esta situação, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10865/001.275/91-19

ACÓRDÃO Nº: 104-10.002

meu ver, não está contemplada na resposta.

Em qualquer caso, não tendo sido entregue a declaração no prazo marcado pela legislação, não poderia a empresa gozar do benefício do parcelamento, já que o débito seria considerado vencido de uma só vez, com os acréscimos legais.

O contribuinte promoveu, no entanto, dois tipos de recolhimento: um antes de notificado e outro após a ocorrência.

No tocante à segunda parcela, entendo ter a autoridade monocrática agido com acerto, pois se tratava de início de procedimento ex officio e a diferença a cobrar era devida com multa de 50%.

Quanto à primeira, aplicar-lhe a multa prevista no inciso II do artigo 728 do RIR/80, no caso presente, não é dar a melhor interpretação ao dispositivo invocado que dispõe:

"II - de 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"

Este dispositivo transcrito contempla duas hipóteses:

1a) No caso de falta de declaração, isto é, na suposição de que o contribuinte ao não declarar, não pagou qualquer imposto, é cobrado o imposto devido, sobre ele incidindo a multa de 50%;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10865/001.275/91-19

ACÓRDÃO Nº: 104-10.002

2a) No caso de declaração inexata, se dessa inexatidão resultou diferença de imposto, é cobrada esta diferença e a multa de 50% incidirá sobre esta diferença.

Pode-se inferir que a multa do lançamento de ofício por falta de entrega da declaração, tem aplicação somente aos casos em que, analisada a situação do contribuinte, se constate falta ou insuficiência de recolhimento de imposto.

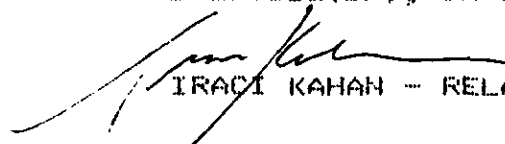
Por isso, está correto o lançamento sobre a parcela por recolher quando da notificação para entrega da declaração de rendimentos.

O mesmo não se pode dizer das exigências sobre os recolhimentos anteriores à notificação.

Se a empresa, por não ter apresentado declaração de rendimentos em tempo oportuno, perdeu o direito ao pagamento parcelado, poder-se-ia dela cobrar os encargos de mora, nunca, porém, a multa do artigo 72B, inciso II. Esta posição já foi adotada pelo Acórdão nº 101-72.986 da 1a. Câmara deste Conselho.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da multa sobre as parcelas recolhidas até a data da ciência da intimação para apresentar a declaração de rendimentos.

Brasília(DF), em 17 de novembro de 1992.


IRACI KAHAN - RELATORA.